



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.232-5/2013
PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Pontes e Lacerda
ASSUNTO : Contas Anuais de gestão referente ao exercício de 2013

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 6ª Relatoria concluiu pela permanência de 01 (uma) irregularidade apontada no processo classificada como grave.

Com relação à irregularidade de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**10. GB – Itens 10.1.1**), a defesa alega que os objetos das licitações são distintos e justifica que o Convite nº 01 trata de serviço relacionado à função atípica do parlamento (função administrativa), enquanto o Convite nº 02, de função típica do legislativo (gerenciamento de processos legislativos).

Os objetos das licitações, na modalidade Convite, são a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação e manutenção de softwares, sendo no Convite nº 1 destinada à área contábil, controle interno e folha de pagamento (R\$ 66.000,00) e no Convite nº 2, destinado ao controle de processo legislativo interligado (R\$ 33.000,00), cujos valores contratados equivalem ao montante de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

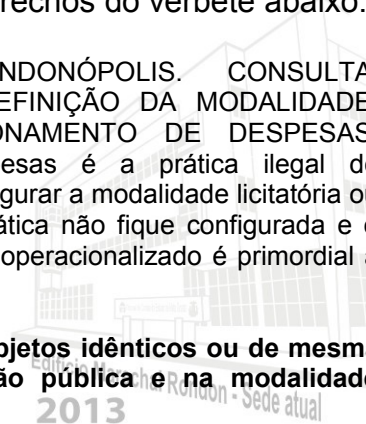
A equipe técnica consigna que deveria ter sido adotada a modalidade de licitação Tomada de Preço tendo em vista ter como limite valor superior para serviços (R\$ 650.000,00). Por sua vez, o Ministério Público de Contas diverge deste entendimento e sustenta que a exigência de prestação de serviços de locação de softwares diferentes por uma mesma empresa pode restringir a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas do Estado tem entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 21/2011 que, apropriadamente, elucida as muitas questões envolvendo a fragmentação de despesas, como depreende de trechos do verbete abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEDEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado é primordial a observância dos seguintes preceitos:

(...)

4. sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade**





Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

apropriada em função do valor global das iguais ou semelhantes (mesma natureza planejadas para o exercício);

5. objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero, ou possuem similaridade na função, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6. a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas, e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade de despesa;

9. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada necessariamente, ao subelemento de despesas. (grifo nosso).

Com efeito, o fracionamento de despesa que não se confunde com o fracionamento de objeto para ser caracterizado, necessita que as várias contratações possuam objetos semelhantes e utilizados para a mesma localidade ou finalidade, o que não restou comprovado nos autos.

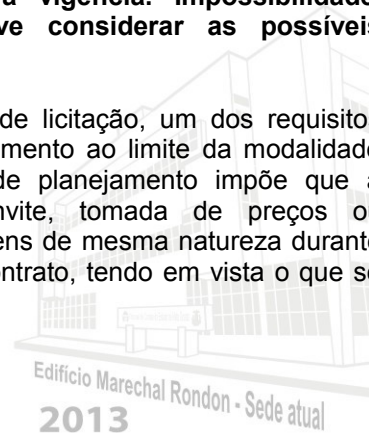
No caso em tela, a natureza do objeto é a contratação de serviços de softwares, ou seja, trata-se de serviços complexos que proporcionam ferramentas diversas e autônomas para o desenvolvimento da área administrativa e legislativo processual da Câmara Municipal, não sendo passíveis, portanto, de soma para fins de fracionamento.

Contudo, quanto à modalidade de licitação, concordo com o apontamento da equipe técnica de que a tomada de preços é a modalidade adequada, não para o fim de descaracterizar o fracionamento de despesas, mas para fins de prorrogação dos contratos pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, IV, da Lei 8.666/93, para o qual deve observar o limite da modalidade licitatória adotada, nos termos da Resolução de Consulta nº 32/2008 -TCE/MT:

Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

(...)

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Diante disso, mantenho esta irregularidade para tão somente propor determinação ao gestor para que abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações dos contratos de locação e manutenção de softwares, decorrentes dos Convites nº 01/2013 e nº 02/2013, com fulcro no artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite da modalidade de licitação adotada.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO o Parecer de nº. 3.948/2014, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fulcro no art. 20, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 192 da Resolução Normativa nº. 14/2007, apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinação legal as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor, Sr. Romes Ferreira de Amurim, dando-se plena quitação;

b) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda que abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações dos contratos de locação e manutenção de softwares, decorrentes dos Convites nº 01/2013 e nº 02/2013, com fulcro no artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite da modalidade de licitação adotada.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 02 de outubro de 2014.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

